



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)
- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2006 - REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO AO
FUNESBOM, COM RECURSOS DA PRÓPRIA
AUTARQUIA, POR RECEITAS INDEVIDAMENTE
RECEBIDAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO
- NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO
RESTABELECER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A
MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 793/2009 -
NÃO CONHECIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM - CUMPRIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO
DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO
AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 329 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **23 de setembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2006**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 793/2009**¹, fls. 517/519, à unanimidade de votos, em (*verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 367/2009;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Coronel Américo José Estrela Uchoa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

¹ Cientificado da decisão, o interessado, Coronel Américo José Estrela Uchoa, interpôs Recurso de Reconsideração, para o qual o Tribunal decidiu pelo **não conhecimento**, através de decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 483/2010** (fls. 550/552).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 2/3

4. **DETERMINAR** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, a restituição da quantia de R\$ 347.968,55, com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido por serviços de operacionalização de implantação, arrecadação e repasse da taxa de prevenção a incêndios, não previstos no termo do Convênio nº 001/2006, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **CONCEDER** novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o DETRAN, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

A Corregedoria deste Tribunal, com vistas a verificar o cumprimento da decisão antes referenciada, analisou a documentação de fls. 557/565, concluindo pelo **cumprimento parcial** do Aresto, tendo em vista que a restituição ao FUNESBOM já foi efetuada, restando apenas a comprovação das providências adotadas quanto à falta de escrituração do imóvel onde funciona o DETRAN (fls. 567/568).

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato, restou parcialmente cumprido o **Acórdão APL TC 793/2009**, uma vez que foi efetuada a restituição ao FUNESBOM, no valor de **R\$ 347.968,55** (item “4” do *decisum*) informando-se, ainda, que medidas administrativas foram adotadas quanto à falta de escrituração do imóvel onde funciona o DETRAN (item “5”) sem, no entanto, comprovar o que se declarou e, neste aspecto, a decisão deixou de ser cumprida integralmente.

Tais justificativas foram apresentadas pelo ex-gestor, **Coronel Francisco de Assis Silva** (apesar de não ter sido assinado prazo a este), tendo em vista que na data da publicação da decisão que manteve íntegro o Aresto guerreado, ou seja, em **04/06/2010**, encontrava-se àquele à frente da gestão do órgão e, portanto, não mais o responsável para o qual foi determinada a adoção de providências, porquanto, o **Coronel Américo José Estrela Uchoa**, sendo forçoso determinar, agora, que a concessão de novo prazo para o restabelecimento da legalidade deverá ser dada ao atual gestor do DETRAN.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 793/2009**;
2. **CONCEDAM** prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 3/3

Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 793/2009;**
- 2. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb